

José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 12:613

Tendo-se reconhecido a necessidade de proceder ao desdobraimento da freguesia de Sarzedas, do concelho de Castelo Branco, constituindo uma nova freguesia com sede em Tojeiras;

Tendo as autoridades competentes concordado, pela sua informação oficial, nas vantagens dessa criação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia de Santo André de Tojeiras, do concelho de Castelo Branco, com sede na povoação do mesmo nome, constituída pelos lugares de Abobreira, Bugios, Bozelha, Cabeça Gorda, Ferrarias Cimeiras, Ferrarias Fundeiras, Fontainhas, Fonte Longa, Garridas, Gaviãozinho, Joaninho, Malhadil, Monte Gordo, Nave Pequena, Navo Salgueira, Outeiro, Silveira dos Limões, Sopogal, Tojeiras, Vale Chiqueiro, Vale Coelho, Vale da Estrada, Vale do Freixo, Vale das Ovelhas, Vale da Pereira, Vale das Ramadas, Vale da Saraça, Vidigal, Pau de Abrantes, Ponte do Alvito e Ribeira das Casas, Fonte Santa, Vale de Ágna, Fernão Calvo e Barrocas.

Art. 2.º Os limites desta freguesia serão os seguintes:

Norte: Ribeiro do Pereiro e Lomba das Gagas.
Nordeste: Caminho para a Eira dos Ovelheiros.
Este: Rio Ocreza e Ribeiro das Chãs.
Sueste e Sul: Rio Ocreza.
Sudoeste: Ribeira do Alvito.
Oeste: Ribeira do Sesmo.
Noroeste: Ribeiro do Pereiro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:614

Atendendo ao que representaram os habitantes da Póvoa de Santa Iria sobre os graves transtornos que lhes causa o pertencer esta freguesia ao concelho de Loures, já pela distância a que estão da sede deste concelho, já pela grande dificuldade das comunicações directas com êle;

Atendendo a que, pelo contrário, as comunicações com a sede do concelho de Vila Franca de Xira são rápidas e a distância entre as duas povoações muito mais curta;

Atendendo a que a Póvoa de Santa Iria pertenceu ao concelho de Vila Franca de Xira e foi dêle tirado para o concelho de Loures contra a vontade dos seus habitantes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia da Póvoa de Santa Iria é desanexada do concelho de Loures e passa a fazer parte

do concelho de Vila Franca de Xira, conservando a mesma área que hoje tem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:615

Considerando que o desenvolvimento do País, base fundamental da sua melhoria financeira, é resultante da actividade agrícola, industrial e comercial dos vários agregados da sua população, cujo progresso, por isso mesmo, ao Governo cumpre fomentar por todos os meios ao seu alcance;

Considerando que a organização administrativa de cada centro de população tem uma influência importante na sua actividade, devendo estar de harmonia com a categoria económica e social, sob pena de graves prejuizos para a vida local;

Considerando que a freguesia de Palmela, do concelho de Setúbal, pelo valor da sua indústria agrícola e pelo aumento da sua população, constitui hoje um centro de grande prosperidade;

Considerando que o desenvolvimento económico desta freguesia está sendo prejudicado pela sua inferior categoria administrativa, que lhe não permite a criação dos estabelecimentos de crédito indispensáveis ao seu movimento industrial e comercial;

Considerando que só pela independência municipal a freguesia de Palmela se colocará em condições de, usufruindo as correspondentes regalias administrativas, efectivar a resolução de necessidades urgentes e cada vez maiores, quer de expansão industrial, quer de progresso social;

Considerando que a freguesia de Marateca, do mesmo concelho de Setúbal, com afinidades económicas e analogia de interesses, forma com a de Palmela um todo homogéneo;

Considerando, além disto, que a desanexação das freguesias de Palmela e de Marateca nenhum prejuizo causa ao concelho de Setúbal, que de per si constitui um dos mais fortes núcleos de trabalho de todo o País;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As freguesias de Palmela e de Marateca são desanexadas do concelho de Setúbal e passam a constituir um concelho de 2.ª ordem, com sede na primeira, que é elevada à categoria de vila.

Art. 2.º A área do concelho de Palmela é a mesma das duas freguesias que o constituem.

Art. 3.º Fica revogada, quanto ao concelho de Palmela, a legislação em contrário relativa à criação dos novos concelhos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 1 de Novembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaine Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:616

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantida a aposentação aos oficiais de justiça que sirvam perante qualquer tribunal dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos, em harmonia com o preceituado no presente decreto.

Consideram-se oficiais de justiça para os efeitos d'êste decreto:

- 1.º Os meirinhos do Supremo Tribunal de Justiça;
- 2.º Os revedores das Relações;
- 3.º Os contadores, escrivães e oficiais de diligências das Relações e dos tribunais de 1.ª instância.

Art. 2.º A aposentação pode ser ordinária e extraordinária.

Art. 3.º Para a aposentação ordinária é preciso:

- 1.º Ter exercido durante trinta anos o cargo de oficial de justiça;
- 2.º Ter completado 65 anos de idade, ou absoluta impossibilidade física de continuar no desempenho do cargo.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não são atendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem a licença por mais de trinta dias em cada ano e descontar-se hão os que o deverem ser em virtude de penas disciplinares.

§ 2.º A impossibilidade física é verificada pelo exame de três facultativos, nomeados pelo presidente da Relação a cujo distrito pertencer o oficial a aposentar, sob parecer fundamentado do presidente do Tribunal perante quem estiver servindo, ou imposta pelo Conselho Superior Judiciário, em harmonia com o preceituado na organização judiciária.

Art. 4.º A aposentação extraordinária é concedida aos funcionários que, contando 40 anos de idade e pelo menos 15 de serviço, se impossibilitarem de continuar no exercício do cargo por motivo de doença.

§ único. O disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior tem inteira aplicação ao caso previsto neste artigo.

Art. 5.º Perde o direito à aposentação o oficial de justiça que fôr demitido ou exonerado, mas, sendo readmitido, contar-se-lhe há o tempo anterior.

Art. 6.º No caso de aposentação ordinária a pensão é igual ao mínimo fixado por lei para a classe a que o funcionário pertencer, e, no caso de aposentação extraordinária, será igual a metade d'êsse mínimo se o funcionário tiver quinze anos de serviço, acrescido de 5 por cento por cada ano de serviço a mais em relação à metade daquele mínimo.

§ único. Quando a aposentação fôr decretada pelo Conselho Superior Judiciário a decisão indicará o quantitativo da pensão, que não poderá ser inferior à metade do mínimo a que se refere este artigo, se o oficial de justiça já tiver pelo menos quinze anos de serviço.

Art. 7.º Da aposentação disciplinar imposta pelo Con-

selho Superior Judiciário há sempre recurso para o próprio Conselho, que decidirá em sessão conjunta dos seus membros efectivos e substitutos. O recurso tem sempre efeito suspensivo.

Art. 8.º A pensão de aposentação poderá ser acumulada com quaisquer outros vencimentos, quer consistam em ordenados, quer em emolumentos, ou sejam pagos pelo Estado ou pelos corpos administrativos; mas o funcionário que o receber é obrigado a comunicar o quantitativo ao presidente da direcção da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça até o dia 5 do mês imediato, para o efeito do disposto no artigo seguinte.

Art. 9.º Se os vencimentos que o funcionário acumular com a pensão de aposentação não excederem metade do quantitativo desta receberá tudo por inteiro, sem qualquer desconto; se exceder em metade do quantitativo da pensão descontar-se há nesta metade do que exceder essa quantia até o limite do d'ôbro da pensão, e, atingindo êsse limite, descontar-se há na pensão tanto quanto o funcionário receber a mais de outra proveniência, até a redução total da pensão. Se os vencimentos de outra proveniência excederem o d'ôbro da pensão recebê-los há por inteiro, mas nada receberá da pensão de aposentação.

Art. 10.º Os escrivães-notários poderão aposentar-se como escrivães, ficando a exercer as funções de notários nas condições dos artigos anteriores.

Art. 11.º O pagamento de pensões de aposentação será feito mensalmente na Caixa Económica Portuguesa ou nas delegações mediante cheques passados a favor dos funcionários aposentados, e assinados pelo presidente da direcção da Caixa de Aposentações.

Art. 12.º Os fundos da Caixa de Aposentações são constituídos:

1.º Pela quantia representativa do saldo, que se liquidar em 31 de Dezembro de 1926, da receita do cofre de emolumentos dos oficiais de justiça, depois de preenchidos a estes os mínimos legais; esta quantia constituirá um fundo permanente;

2.º Pelo saldo anual da receita do cofre dos emolumentos dos oficiais de justiça, depois de preenchidos os mínimos;

3.º Pelo rendimento do fundo permanente.

Art. 13.º As pensões de aposentação sairão exclusivamente das receitas a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 14.º A administração da Caixa de Aposentações é confiada a uma direcção composta por um presidente nomeado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos de entre os oficiais de justiça e por dois d'êstes, eleitos pela respectiva classe nos termos dos artigos 21.º a 25.º d'êste decreto.

Art. 15.º Os serviços da secretaria de contabilidade da Caixa de Aposentações estarão a cargo de um secretário nomeado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, de entre os funcionários de justiça aposentados ou substituídos, que receberá como retribuição dos mesmos serviços dois terços da pensão de aposentação correspondente à classe a que pertencia quando foi aposentado ou substituído.

Art. 16.º Haverá também um conselho fiscal composto de três membros, eleitos trienalmente pelos funcionários aposentados, ao qual compete examinar o relatório, livros e gerência da direcção e dar o seu parecer acerca dos actos e contas da mesma e estado da Caixa.

Art. 17.º Das deliberações da direcção da Caixa, quer quanto à aposentação dos funcionários, quer quanto a actos de administração, cabe recurso para o conselho fiscal, ao qual compete também apreciar e julgar as contas e actos da gerência.

Art. 18.º As aposentações disciplinares não poderão